



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 03 de agosto de 1984.

ACORDÃO Nº -CSRF/03-1.221

Recurso nº -RP/303-0.825

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Falta apurada em conferência final de manifesto. Responsabilidade do transportador. Denúncia da infração antes do início do procedimento fiscal, com pedido de arbitramento do valor do I.I. e multa. Excluída a penalidade, por caracterizada a "denúncia espontânea" prevista no art. 138 do C.T.N. Nega-se provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 03 de agosto de 1984.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HAMILTON DE SÁ DANTAS

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e os Suplentes Convocados PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/008.313/82-73

RECURSO N.º: RP/303-0.825

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.221

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais o Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Pleiteia a reforma do acórdão n.º 303-23.473, de 06.01.84, em que foi provido parcialmente recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

A decisão teve a seguinte ementa:

"Falta de mercadoria - Conferência final de manifesto - representação interna de que não foi intimado o contribuinte não caracteriza o início do procedimento fiscal - denúncia espontânea - incabível a penalidade - recurso provido em parte."

Discute-se a exclusão da multa do art. 100, II, "d", do DL n.º 37/66, decorrente de falta de volumes apurada em conferência final de manifesto e sendo sujeito passivo o transportador marítimo. Em petição de fls. 19 este denunciara a falta posteriormente apurada e solicitara o arbitramento do valor do I.I., para fins de depósito. O pedido não foi respondido pela autoridade competente, que optou por lavrar AI impondo I.I. e multa. O montante foi reco

Acórdão nº-CSRF/ 03-1.221

lhido no prazo de impugnação. Diante desse quadro, entendeu o Colegiado que se caracterizara a denúncia espontânea da infração de que trata o art. 138 do CTN, concluindo pela manutenção do tributo e dispensa da multa.

O acórdão recorrido traz voto vencido discordante do entendimento acima exposto, da lavra do ilustre Cons. JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO, invocado o disposto no art. 7º do Dec. nº 70.235/72.

O recurso especial (fls. 74/76) ora em julgamento se ampara na declaração de voto acima citada, apontando o registro da declaração de importação como o ato que inicia o procedimento fiscal, ficando excluída a espontaneidade do contribuinte. Leio de inteiro teor as peças citadas.

Não houve contra-razões do contribuinte.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/ 03-1.221

V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, Relator.

O recurso especial ora sob exame refuta a caracterização de denúncia espontânea da infração praticada pelo transportador, entendendo que o benefício foi excluído com o início do procedimento fiscal, marcado pelo registro da Declaração de Importação. Invoça o instituto jurídico previsto no art. 7º, III e § 1º do Decreto nº 70.235/72, que reproduzo:

"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

- I -
- II -
- III- o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

À primeira vista parece ter razão o recorrente, pois estaria o transportador incluído entre "os demais envolvidos nas infrações verificadas". Entretanto, um melhor exame da questão conduz a conclusão diversa.

Surge a indagação se transportador e importador seriam participantes de uma mesma relação tributária, hipótese em que estariam ambos envolvidos nas infrações dela decorrentes. Valho-me das considerações do ilustre tributarista AMÉRICO MASSET LACOMBE, em "Imposto de Importação", sobre o papel do sujeito passivo na relação tributária:

"2.2.19 - Resta-nos, finalmente, o estudo do sujeito passivo. Para iniciá-lo, convém recordar alguns pontos. A relação jurídica tributária, isto é, o vínculo que une o sujeito ativo (Estado) ao sujeito passivo (Contribuinte), conferindo a este o dever de constituir a obrigação tributária, nasce com



Acórdão nº-CSRF/ 03-1.221

a ocorrência do fato impositivo, previsto na hipótese de incidência de uma norma secundária (tributo). A norma jurídica apresenta-se, como já vimos, em sua expressão verbal, com a estrutura lógica de um juízo hipotético. Prevê, em seu antecedente, a ocorrência de um certo fato no mundo fenomênico que, se ocorrido, desencadeará a incidência do consequente (mandamento ou estatuição). Assim, se a norma jurídica tributária prevê em seu antecedente (hipótese de incidência) a realização de um certo fato, num determinado tempo e em um certo lugar, e se o mandamento prevê que, da ocorrência daquele fato, no tempo e lugar determinado, será instaurada uma relação jurídica, tendo no polo ativo o Estado, e o polo passivo só poderá ser ocupado (salvo disposição em contrário da lei) pelo cidadão que realizou o fato. Para este nascerá - por um ato do sujeito ativo - uma obrigação, ou ao pagamento de uma quantia certa ou de uma porcentagem (alíquota) e ser calculada sobre um valor determinado. A incidência do mandamento instaura, portanto, a relação jurídica tributária entre os sujeitos previstos. E são entre estes. Qualquer outro particular que não realize o fato previsto no antecedente normativo, e, por consequente, não seja relacionado ao sujeito ativo pelo mandamento da norma, é parte estranha da relação jurídica." (Grifos do original)

"Imposto de Importação", cap. 2, pag. 45.

No caso vertente parece claro que a relação jurídica tributária Fisco/importador é diversa daquela Fisco/transportador, a partir da hipótese de incidência e dos fatos que, ocorridos em determinado tempo e lugar darão origem àquela relação.

A relação Fisco/transportador é regida por legislação específica, que nada tem a ver com o procedimento adotado na importação da mercadoria que chegou ao país e foi desembaraçada pelo importador. O Dec. nº 63.431/68 define a responsabilidade do transportador pela falta ou avaria de mercadoria estrangeira importada. Na hipótese da falta, o fato gerador é ficto e a obrigação de natureza indenizatória, já que o transportador faz um ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Nacional, por força do art. 60 do DL nº 37/66. O momento de incidência tributária também é outro. Segundo entende a maior parte da administração, ocorre quando a falta é apu



Acórdão nº-CSRF/ 03-1.221

rada, sendo a data utilizada como referência para conversão da moeda estrangeira. Para esse efeito, é irrelevante a data do registro da D.I. ou até mesmo se houve esse registro. É observação facilmente comprovável, quando se extravieja toda uma partida de mercadoria e apenas o transportador sofre tributação, não se estabelecendo a relação tributária Fisco/importador.

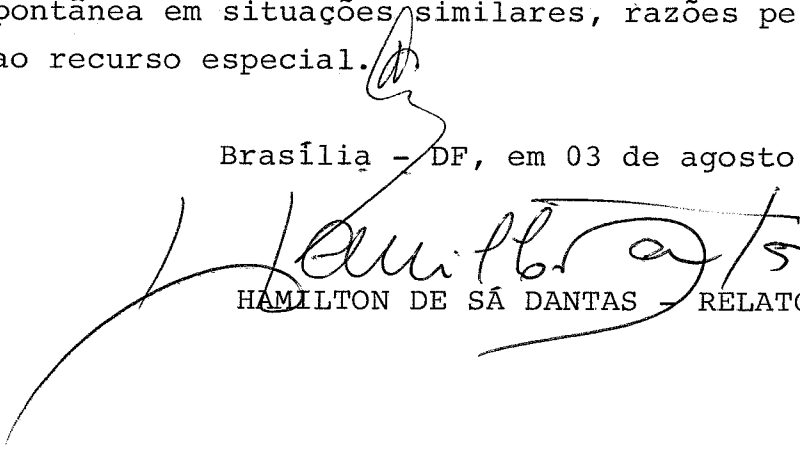
Entendo que as duas relações são distintas em todos os aspectos. Não há como confundí-las, pretendendo que o procedimento fiscal relativo ao importador produza efeitos para o transportador, impedindo-o de valer-se do benefício de denunciar uma infração de sua exclusiva responsabilidade.

Concluo que o art. 7º, III e § 1º, é inaplicável à espécie.

Entendo configurada a hipótese prevista no art. 138 do C.T.N., que, inclusive, não estabelece prazo determinado para o depósito de que trata.

Ademais, esta Câmara Superior já tem entendimento firmado sobre o assunto, expresso através de torrencial e iterativa jurisprudência, reconhecendo a existência da figura jurídica da denúncia espontânea em situações similares, razões pelas quais nego provimento ao recurso especial.

Brasília - DF, em 03 de agosto de 1984.



HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR